

**FACULDADE MULTIVIX DE CARIACICA
CURSO DE DIREITO**

**CESAR LUIZ MAJEWSKY FILHO
GUILHERME CASAL
HENRIQUE BOLDRINI MATTOS**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

**CARIACICA/ES
2021**

**CESAR LUIZ MAJEWSKY FILHO
GUILHERME CASAL
HENRIQUE BOLDRINI MATTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, da
Instituição Multivix de Cariacica-ES.

Orientadora: Professora Francislene
Paiva.

CARIACICA/ES

2021

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Cesar Luiz Majewsky Filho

Guilherme Casal Ventura

Henrique Boldrini Mattos

Francislene Paiva – Professora Multivix - Cariacica

1 – RESUMO:

O presente estudo tem como objetivo analisar o andamento das sessões de conciliação e mediação no sistema processual brasileiro durante o período de pandemia, bem como após as restrições determinadas para a não propagação do vírus no país. Restrições estas que foram essenciais para combater o avanço da doença no Brasil, trazendo consigo mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, para dar amparo teórico e fundamentação ao objeto da presente pesquisa, bem como pesquisa de campo realizada no Fórum de Viana-ES, pois assim, podemos comparar como era feito o procedimento antes da pandemia do Covid-19, durante as restrições e após a flexibilização destas restrições.

Tendo em vista a análise temporal feita no decorrer do trabalho, ficou notória a diferença de procedimento e resultado das sessões de conciliação e mediação realizadas antes, durante e após o período de pandemia, suas consequências, vantagens e desvantagens.

Após esta pesquisa, observamos que houve um decréscimo quantitativo no número das audiências do ano de 2019 em comparação ao ano de 2020. Já no ano de 2021 houve um acréscimo, observando assim a retomada gradativa das

demandas processuais, bem como a eficácia das audiências de conciliação e mediação em homologações de acordos.

PALAVRAS CHAVE: Pandemia. Ordenamento jurídico. Conciliação/Mediação. Quantitativo.

ABSTRACT/RESUMEN

O presente estudo tem como objetivo analisar o andamento das sessões de conciliação e mediação no sistema processual brasileiro durante o período de pandemia, bem como após as restrições determinadas para a não propagação do vírus no país. Restrições estas que foram essenciais para combater o avanço da doença no Brasil, trazendo consigo mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, para dar amparo teórico e fundamentação ao objeto da presente pesquisa, bem como pesquisa de campo realizada no Fórum de Viana-ES, pois assim, podemos comparar como era feito o procedimento antes da pandemia do Covid-19, durante as restrições e após a flexibilização destas restrições.

Tendo em vista a análise temporal feita no decorrer do trabalho, ficou notória a diferença de procedimento e resultado das sessões de conciliação e mediação realizadas antes, durante e após o período de pandemia, suas consequências, vantagens e desvantagens.

Após esta pesquisa, observamos que houve um decréscimo quantitativo no número das audiências do ano de 2019 em comparação ao ano de 2020. Já no ano de 2021 houve um acréscimo, observando assim a retomada gradativa das demandas processuais, bem como a eficácia das audiências de conciliação e mediação em homologações de acordos.

KEY WORDS/PALABRAS CLAVE: Pandemia. Ordenamento jurídico. Conciliação/Mediação. Quantitativo.

2 – INTRODUÇÃO:

É fato na prática processual a importância da sessão de conciliação/mediação nos trâmites processuais sendo evidente a possibilidade de uma conciliação, ocorrendo uma ligeira resolução do processo, sem que sequer haja gastos excessivos do sistema judiciário brasileiro.

Desta forma, ao definirmos o que seria tal modalidade de sessão de conciliação/mediação, devemos explicar como uma sessão pré processual, tendo em vista que, a partir de sua realização, é aberto prazo para parte ré apresentar defesa, sendo seu objetivo, a união das partes, junto com um mediador/conciliador, possam entrar em acordo, resolvendo todo conflito demandado no processo, caso o litígio prossiga, seguirá os trâmites processuais normais.

Podemos alavancar vários benefícios oriundos do referido tema, sendo um deles o financeiro, com as sessões de conciliação/mediação, reduzimos os gastos do judiciário há uma simples sessão, com presença de um conciliador ou mediador, aliviando a necessidade da participação de defensores públicos e/ou advogados dativos. Outro significativo benefício seria a redução do acúmulo processual, diminuindo a demanda tanto do Fórum quanto da Defensoria Pública, fato que agiliza ambos em seus serviços e atendimentos.

Ocorre que, com o agravamento da pandemia causada pelo vírus do Covid-19, essas sessões não ocorreram, havendo assim a utilização do serviço remoto, bem como as audiências online, acarretando a retomada do andamento processual.

Portanto, descreveremos esse cenário processual em que vivemos, através de uma análise meramente expositiva, sem juízo de valor, as consequências

geradas pela sessão de conciliação/mediação e sua utilização em tempos de pandemia, por meio de pesquisas bibliográficas com foco na temática abordada.

3 – A UTILIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO BRASIL:

A sessão de conciliação/mediação brasileira é uma facilitadora, tendo como principal interesse a economia processual.

No Brasil, existem vários preceitos que garantem a utilização da melhor situação para o melhor desenvolver da justiça, a começar pela Constituição Federal de 1988, cujo preâmbulo diz que:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”.

Mas o que seria uma sessão de conciliação/mediação? Apesar de se apresentarem em conjunto e até serem realizadas no mesmo ato, existe uma distinção nessas duas modalidades de sessão, a conciliatória insiste em uma modalidade na qual o conciliador apresenta soluções ao litígio processual, influenciando as partes a comporem um acordo.

Como bem explica Delgado (2010, p.1.346):

“A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).”

Portanto, na sessão conciliatória percebemos uma força muito impactante por parte do conciliador, sendo este determinante para o desenvolver do acordo, o que faz com que este comande o desenrolar do referido ato.

Diferente da conciliação, a mediação é realizada por um mediador, sendo que este foca em uma solução desenvolvida por maior interesses das partes, analisando, a partir do discutido em sessão, alternativas que se enquadram nas vontades e possibilidades de ambos os presentes, com intuito de ser imparcial em suas posições. Segundo Barcellar (1999, p. 356):

“A mediação tem por finalidade desvendar os verdadeiros interesses, desejos, necessidades (lide sociológica) que se escondem por trás das posições (lide processual), o que, quando ocorre, faz com que naturalmente surja o acordo [...] A mediação foi pensada de modo a empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos.”

Assim, mesmo com essas diferenças elas podem ser realizadas em um mesmo ato, antecedendo a abertura de prazo para apresentar defesa.

4 – A CELERIDADE PROCESSUAL CAUSADA PELAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO:

Podemos analisar que, com a instauração das sessões de conciliação/mediação a celeridade processual aumentou de maneira acintosa, basta entendermos que a partir do momento no qual é homologado um acordo, sendo sentenciado o processo em sessão, evitamos o desenrolar, produção de defesa e réplica, além de possíveis provas a serem produzidas, apresentando uma enorme economia processual, tanto no tempo de ambas as partes, servidores e magistrados, encurtando a espera para solução dos demais litígios a serem julgados pelo judiciário, ou seja, não se economiza somente o tempo para as partes envolvidas no acordo, mas também para as demais presentes em processos distintos, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Vide o Artigo 05º da nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Diante do exposto, é garantido a todo e qualquer cidadão brasileiro a utilização de meios razoáveis que garantem a celeridade e rapidez processual.

5 – A EFICÁCIA DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO:

As sessões de conciliação/mediação devem ser marcadas respeitando um intervalo mínimo de 20 minutos, com a justificativa que é necessário tempo para o desenrolar de um acordo, para que não haja nenhuma pressa, prevenindo a má elaboração de uma solução a qual prejudique os interesses de alguma ou de ambas as partes, conforme descrito no §12, do Artigo 334 do CPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”

Assim, destacamos todo um cuidado para que essas sessões ocorram da melhor forma possível, mas fato é que, não podemos garantir que essas sessões terão eficácia, nem tampouco que gerem soluções ou agilidade nos processos, elas podem muito bem não adiantar em nada o desenvolver processual, sendo apenas uma tentativa falha de gerar celeridade nos autos, porém, temos de destacar sua

alta taxa de acordos firmados, superando as tentativas falhas e sem nenhuma representação.

6 – AS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA:

As sessões de conciliação/mediação, assim como todos os atos processuais tiveram seu momento de desespero durante os meses nos quais foram presentes os chamados “picos” da pandemia causada pelo vírus do Covid-19, elevando drasticamente o acúmulo de processos e gerando uma lentidão processual de uma forma até que bizarra.

A falta de organização e gestão, cumulados com um país que possui um dos sistemas judiciários mais utilizados do planeta, exemplificado pelo site do TJPR, que teve mais de 56.000.000 (cinquenta e seis milhões) de visualizações em somente um ano, conforme estudo levantado e disponibilizado em seu site, percebemos que a nossa justiça entrou em um caminho às cegas e se apoiou em um sistema online para destravar e recomeçar suas ações.

No caso em comento, a justiça brasileira passou a utilizar de citações feitas pelo whatsapp, além de audiência utilizando sistemas de videoconferência e por meio das telecomunicações, voltamos na tentativa de realizar as sessões de conciliação/mediação.

Todavia, foram quase um ano de intervalo de pandemia, trazendo efeitos ao expediente forense, bem como nas partes, que na maioria das vezes não possuem instrução e nem capacidade de adentrar nesse mundo necessariamente eletrônico, sendo que após estudos levantados pelos dados disponibilizados pela Vara de Família de Viana-ES, percebemos que até o nono mês do ano de 2019 foram realizadas um total de 708 audiências, enquanto no mesmo período no ano de 2021 foram realizadas um total de 446, havendo uma queda considerável de aproximadamente 40% (quarenta por cento) em audiências realizadas.

7 – AS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO ONLINE:

A partir do início das realizações de audiência online, podemos avaliar uma série de fatores a serem discutidas a respeito da legitimidade processual existente, além de que o fato da ausência de presença física interferir consideravelmente na relação entre as partes, podendo ser benéficas no sentido de que não estando presentes umas das outras, os conflitos pessoais diminuem, além de haver causas as quais existem medidas protetivas entre as partes, conseqüentemente as respeitando.

Entretanto, também há de se falar em reações prejudiciais, como por exemplo, a ausência de sensibilidade das partes, demonstrada nas falas e gestos apresentados perante o conciliador e mediador, e perceptivos, tanto para esses quanto para a parte contrária, ocasionando uma solução mais justa e humana, sendo um acordo realizado de uma maneira mais “honesta”, no sentido de que a percepção dos fatos é de certa forma melhor apurada pelos presentes no ato.

8 – RESULTADOS E DISCUSSÃO:

O estudo se baseou inteiramente nos dados fornecidos pela plataforma digital do TJES (Tribunal Judiciário do Espírito Santo), mais precisamente no quantitativo de audiências e ações realizadas entre os anos de 2019, 2020 e até o presente momento, dados esses, que foram exportados na Vara de Família da Comarca de Viana do Estado do Espírito Santo.

O TJES vem desde o passado ano de 2020 até o presente momento, implementando o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que consiste na digitalização dos processos que foram iniciados a partir do ano de 2021, atualizando a forma de manuseio e tramitação processual.

Com o advento e implementação dessa tecnologia, houve diversos benefícios, como por exemplo, uma maior interação entre parte e processo, através da disponibilização virtual, bem como as sessões de conciliação/mediação telepresenciais, que vem facilitando a vida de todas as partes ligadas ao processo e a audiência em si, podendo ser feito até mesmo em sua residência, evitando assim gastos com deslocamento, alimentação e além da economia de tempo.

No ano de 2019, foram realizadas 889 audiências, sendo 381 de conciliação e 264 de mediação, vale lembrar que no presente ano, não havia uma pandemia existente. Trataremos tais dados numéricos como fonte comparativo para o ano de 2020 e 2021.

Já no ano de 2020, foram realizadas 400 audiências, sendo 188 de conciliação e 131 de mediação. É interessante citar que $\frac{3}{4}$ do ano de 2020, a pandemia do Covid-19 estava altamente presente fazendo com que a sociedade tivesse que se adaptar ao novo padrão processual, que vinha crescendo e só fez com que viesse a tona, como o surgimento do PJe. Como podemos observar, houve um decréscimo na quantidade de audiências superior a 50%, comparado ao ano anterior.

Que até a data de 05 de Novembro de 2021, houve 583 audiências, sendo 356 de conciliação e 121 de mediação. Podemos observar que houve um acréscimo significativo no número de audiências realizadas, comparando com o ano de 2020, com a presença do PJe, bem como a queda dos casos de Covid-19 e a implementação das vacinas, observando que o ano ainda não se encerrou, significando a retomada das demandas processuais.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS / CONCLUSÕES:

Considerando os fatos relatados, sendo analisada a movimentação processual da Vara de Família da Comarca de Viana, vimos que, devido aos

problemas decorrentes da pandemia, houve uma queda significativa da realização de audiências, tendo em vista, é claro as limitações ocasionadas com o objetivo de conter a dissiminação do vírus da Covid-19.

Diante do exposto, foi necessária uma paralisação geral do judiciário, decorrendo em uma limitação de seus serviços, funcionando apenas o serviço remoto. Acontece que, na maioria das Comarcas do Estado do Espírito Santo ainda eram utilizados os autos físicos, fato que restringiria de maneira considerável a produção durante a ausência dos serviços presenciais.

Assim, como detalhamos em nossa pesquisa, o número de audiências caiu consideravelmente no ano de 2020, sendo essa superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao ano anterior, conquentemente o número de homologações ou acordos realizados foram de 391 (trezentos e noventa e um) em 2019 para 138 (cento e trinta e oito) acordos em 2020, representando uma queda de aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento), se comparado com o ano de 2019. Portanto, é notória a relação entre as audiências de conciliação e mediação com os acordos homologados na referida Vara.

Com o decorrer da pandemia, foi necessária a implementação dos processos digitais nas Comarcas do Estado do Espírito Santo, na tentativa do regresso a normalidade processual, radicalmente abalada pelas limitações decorridas do Vírus.

Com a implementação do PJE (Processo Judicial Eletrônico), as Varas as quais passaram por essa transição puderam perceber um aumento significativo na demanda processual, tanto na distribuição de processos quanto nas realizações de sessões.

Ao falarmos das sessões, devemos salientar a possibilidade dessas serem realizadas de forma remota, garantindo uma praticidade e segurança as partes e seus patronos, os quais não ficarão sujeitos aos efeitos dos contatos pessoais decorridos da apresentação em juízo.

Destarte, cabe ressaltar que com as mudanças realizadas no ano de 2021, decorreu um significativo aumento na pauta de audiências da Vara da Família de Viana, sendo constatado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao ano anterior, conseqüentemente, aumentando o número de acordos homologados.

Resta salientar, que as sessões de conciliação/mediação são imprescindíveis para o sistema jurídico brasileiro, elas representam uma economia processual, no ponto de que, quando realizadas, sendo em seu ato homologado um acordo, o processo é finalizado, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, III, B, do CPC.

Podemos ainda verificar que, com essa agilidade processual é evitado um desgaste mental entre as partes, não havendo o desenvolver do litígio, fato esse que em Varas, como as de Família, são importantíssimos para a convivência futura, especialmente quando se trata de um processo de Alimentos, Guarda ou Regulamentação de Visitas, já que ambas as partes participarão da criação do menor, o qual também é parte no processo.

Por fim, é importante frisarmos que, no último ano, houve uma evolução considerável na maneira de se fazer audiência, principalmente na Comarca e Vara a qual foi objeto de pesquisa desse projeto, mas ainda há muito a evoluir e para conseguirmos atingir um nível de qualidade não só satisfatório, mas sim excelente, temos todos nossa carga de responsabilidade.

10 – REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos->

desafios-mediacao-conciliacao-cpc- artigo-334>.

AMORIM, José Roberto Neves; JUNIOR, Ricardo Pereira. Guia Prático de Mediação Judicial e conciliação, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. Revista de Processo. São Paulo (95): 122- 34, jul./set. 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação para processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2010

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DFÇCNJ), 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 17. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS FELIPE, Bianca e POZZA BATISTA, Daniela, A Efetividade da Audiência de Conciliação e Mediação, 2020, 24 folhas, 01 Volume, Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, v. 15, n. 15, 2020.

TJPR, Notícias, Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/41681050.

TJES, Processos Judiciais, consulta, <
https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/preview.cfm?arquivo=RELINTER_OUV¶metro=edDataIni:0 1/01/2021;edDataFim:01/09/2021;seCompet.